FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

 Processo n°:
 0010295-62.2014.8.26.0566 - 2014/002318

 Classe - Assunto
 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 3628/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 2941/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 319/2014 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUAN APARECIDO CUNICELLI e outro

Data da Audiência 13/07/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUAN APARECIDO CUNICELLI e MAICON GERALDO COSTA, realizada no dia 13 de julho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor DR. ANTONIO CARLOS FLORIM (OAB 59810/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na seguência). As partes desistiram da oitiva da vítima, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUAN APARECIDO CUNICELLI e MAICON GERALDO COSTA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição. A autoria é certa, uma vez admitida pelos acusados, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a procedência da ação, observando-se serem os

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusados primários. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: é de rigor a condenação do crime de roubo dos acusados na sua forma tentada, visto que por ocasião dos fatos e até a presente data não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório de crime consumado. Nesta audiência, diante do r. Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação que declinaram que ambos os acusados confessaram o crime e ajudaram na sua dilucidação. Também nessa audiência, o nobre representante do parquet ofertou em seus memoriais o pedido de condenação. Convicto é a qualidade daquele que tem convicção e a convicção é filosoficamente a certeza, mas somente se pode chegar à certeza lógica e objetiva de um fato quando este pode ser evidenciado e provado. Pelo exposto, reitera a condenação do crime na sua forma tentada. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUAN APARECIDO CUNICELLI e MAICON GERALDO COSTA, qualificado, foram denunciados como incursos no artigo 157, §2°, II, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Os acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não ocorreu tentativa tendo em vista que os acusados esconderam os bens subtraídos, tiveram tempo para isso. Ademais, foram detidos em local já bastante distante do local que ocorreu o roubo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Em razão da qualificadora, aumento a pena de 1/3, perfazendo o total de 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, "b", do CP e Súmulas 718 e 719 do STF. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Os acusados poderão recorrer em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus LUAN APARECIDO CUNICELLI e MAICON GERALDO COSTA à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comunique-se. Nada mais. Eu,	, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusados:	Defensor: